Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CCF 459/2022

Assunto: Análise de impacto para eventual Substitutivo ao Projeto de Lei nº 118/2019
eTCM/ 004585/2022

À
SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA
Senhor Subsecretário

Trata-se da apuração do impacto econômico-financeiro em face da possibilidade de apresentação de substitutivo ao Projeto de Lei nº 118/2019 o qual dispõe sobre a extensão de determinadas vantagens e benefícios referidos na Lei Municipal nº 17.730/2019 aos servidores deste Tribunal, conforme diretrizes especificadas à peça 01.

Destarte, procedemos ao cálculo do impacto econômico-financeiro da propositura consoante as disponibilidades orçamentárias deste E. Tribunal de Contas para despesas com pessoal no exercício corrente, com projeção para o período de 2022 a 2024, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Federal nº 101/00.

> Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Como resultado, verificou-se que as dotações orçamentárias disponíveis no exercício financeiro de 2022 para despesas com vencimentos e vantagens, outros benefícios assistenciais (auxílio saúde) e auxílio-alimentação são suficientes para a possibilidade de alteração do patamar máximo do abono anual previsto na Lei Municipal nº 16.309/2015 do QTC-02 para o QTC-04, aplicação dos fatores 1,62 aos valores atualmente vigentes para o auxílio saúde instituídos pela Lei Municipal nº 16.973/2018 e 1,39 ao valor atualmente vigente do auxílio alimentação instituído pela Lei Municipal nº 16.973/2018, bem como a inclusão dos servidores inativos no rol de titulares aptos ao recebimento do auxílio saúde instituído pela Lei Municipal nº

Matéria DOCREC 170/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=361411.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

16.973/2018, respectivamente, no corrente exercício, sendo respeitados os limites com gastos de pessoal para o período de 2022 a 2024, consoante o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LF nº 101/00).

Nessa esteira, o impacto econômico-financeiro decorrente das referidas vantagens e benefícios será de R$ 19.100.000,00 (dezenove milhões e cem mil reais), que, somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício atual.

Para os exercícios de 2023 e 2024 a previsão do impacto econômico-financeiro é de R$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais) por ano, que, somado às despesas de pessoal já existentes e projetadas, corresponderá a 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) e 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) das respectivas receitas correntes líquidas anuais estimadas, estando, assim, dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF aplicável a este Tribunal, que é de 1,75%.

Destaque-se que as aludidas despesas encontram compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido do § 1º da art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias de 2022:

- 10.10.01.032.3024.2100.3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- 10.10.01.032.3024.2100.3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais; e
- 10.10.01.032.3024.2100.3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação

Consigna-se a necessidade de abertura de crédito adicional suplementar nas dotações de outros benefícios assistenciais e auxílio alimentação em 2022,

Matéria DOCREC 170/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=361411.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

mediante a utilização de dotação do próprio Tribunal de Contas, cautela orçamentária que visa a suportar a totalidade das despesas decorrente das referidas vantagens e benefícios dos servidores ativos e inativos até o término do exercício corrente.

Apuramos, igualmente, os limites definidos no art. 29-a da Constituição Federal.

> Constituição Federal
>
> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> [...]
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Como resultado, verificou-se que o limite definido no art. 29-A da Constituição Federal seria obedecido com a aprovação das vantagens e benefícios em tela.

Com as providências desta Coordenadoria, retorno o presente a Vossa Senhoria em prosseguimento do feito.

Em 11 de março de 2022

CLÉCIO LEITE PEREIRA
Coordenadoria de Contabilidade e Finanças
Coordenador-Chefe
Contador CRC 1BA031019/O-6T-SP

Clp/CLP

Matéria DOCREC 170/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=361411.